



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 440, DE 2013

Altera a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, para estender a redução a zero das alíquotas da contribuição social para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros".

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo urbano e de caráter urbano rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no *caput* alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território das regiões metropolitanas regularmente constituídas e dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a discussão final do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2013, que originou a Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, no plenário do Senado Federal, o relator da matéria propôs alteração na proposta legislativa original, a fim de aumentar a abrangência da alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS concedida para o setor de transporte público coletivo urbano de passageiros. A ideia era alcançar todos os serviços de caráter urbano prestados, não somente no município e nas regiões metropolitanas, como também aqueles prestados entre municípios localizados em aglomerados urbanos e microrregiões. A alteração seria feita por meio de emenda que enquadrava os serviços de caráter urbano nos moldes da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Entretanto, peculiaridades do processo legislativo que retardariam a entrada em vigor da nova Lei desaconselharam a mudança e a discussão da alteração foi deixada para um momento posterior. É disso que trata o presente projeto.

A sanção da Lei nº 12.860, de 2013, representou considerável desoneração tributária para o transporte municipal urbano. Entretanto, muitos serviços de transporte coletivo de caráter urbano que ligam cidades localizadas em aglomerados urbanos, microrregiões e regiões integradas de desenvolvimento econômico (RIDE), como Brasília (DF), não foram beneficiados, o que penalizou milhões de brasileiros que utilizam esse tipo de transporte público nos deslocamentos diárias entre suas residências e o local de trabalho.

Tomando como base dados do IBGE, estima-se que 1.291 municípios com transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano ficaram à margem dos benefícios da citada lei. Na situação atual, serviços de transporte coletivo entre municípios contíguos, como Teresina (PI) e Timon (MA) ou Cabo Frio (RJ) e Búzios (RJ), não fazem jus ao tratamento tributário mais favorável.

O projeto que se propõe busca na Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587, de 2012) o respaldo legal para sanar o equívoco existente na nova legislação, de forma a tratar todos os usuários do transporte público urbano e de caráter urbano de forma equânime.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2013

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 12.860, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.**

Dispõe sobre a redução a 0% (zero por cento) das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte municipal local.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Parágrafo único. O disposto no **caput** alcança também as receitas decorrentes da prestação dos referidos serviços no território de região metropolitana regularmente constituída.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.2013

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 24/10/2013.